



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008924/2007-11
Recurso nº 155.597 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias

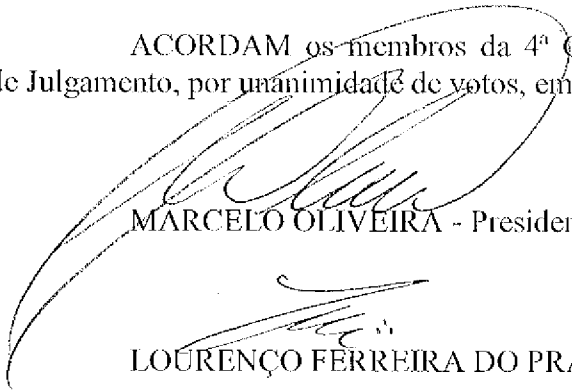
AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

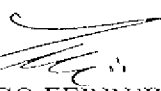
Verificado o descumprimento de obrigação acessória é imperiosa a manutenção do auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

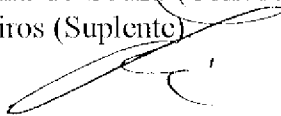
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'L' with a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, looped 'P' or 'M' shape.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração -- AI DEBCAD 35.839.707-3, lavrado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ, com fundamento no artigo 31, "caput" da Lei nº 8.212, em decorrência da recorrente não ter efetuado a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

O lançamento compreende as competências de 04/1999; 10/2000; 03/2003; 05/2003 e 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/04/2006.

A ação fiscal deflagrada determinou a aplicação de uma multa no importe de R\$ 1.156,83 (Um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)

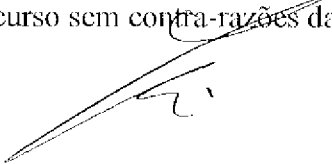
Mantida a integralidade da autuação em primeira instância, foi interposto recurso voluntário às fls.66 a 75 alegando:

1- A decadência de constituir o crédito tributário nos termos do artigo 150, § 4 do CTN.

2- A inconstitucionalidade do depósito prévio em recursos administrativos

Processado o recurso sem contra-razões da PGFN subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a única matéria objeto do recurso voluntário sob a apreciação é a relativa a decadência.

Portanto, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei "

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFED, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156,

inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal da Infração a empresa deixou de reter e recolher 11 % sobre ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, verifico restar claro que o contribuinte não antecipou o pagamento do valor das contribuições devidas, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, inciso I do CTN, razão pela qual, em tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/04/2006 deve ser extinto o crédito tributário cujos fatos geradores compreendem o período de 04/1999 e 10/2000, pois acrescendo o prazo de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o fisco poderia ter constituído o crédito tributário, isto é, 01 de janeiro de 2001, concluo que o limite temporal para o fisco ter constituído este crédito era no máximo em 01º de janeiro de 2006, todavia tal fato somente ocorreu em 26/04/2006.

Entretanto, mesmo que houvesse o reconhecimento da decadência, uma vez que esta não alcança a totalidade das competências nas quais o contribuinte cometeu as infrações objeto do auto, a aplicação da multa não poderá ser excluída, pois, com relação às demais competências, deverão ser mantidas já que o contribuinte deixou de expressamente impugná-las, limitando-se, apenas, em alegar como defesa, o instituto da decadência, restando intactos os lançamentos das competências não atingidas pela decadência.

Pelo exposto **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

